



Decisão CRE-MG nº 01/2023

EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL PARA CAMPANHA DE CANDIDATOS.

I – Dos fatos

A chapa 01 apresentou a esta Comissão consulta pertinente à propaganda eleitoral, protocolo CRMMG nº037796 de 27/06/2023, visando obter resposta aos seguintes questionamentos:

“a) No período das eleições dos Conselhos Regionais de Medicina, será permitida a publicação de propaganda institucional do CFM e do CRM/MG?”

“b) Caso o questionamento anterior seja respondido positivamente, referidas postagens poderão ser replicadas nas páginas pessoais dos Conselheiros, agora Candidatos? Ainda que a postagem faça menção ao Conselho Regional ao qual se pretende candidatar?”

É o relato em síntese.

II – Da análise Jurídica

A resposta aos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.”

[sem destaques no original]

Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº9.507/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da consulta.

A Res.CFM nº2.315/2023 estabeleceu, no seu artigo 64, as seguintes vedações:

“Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de



oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

(...)

II – usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

(...)

§1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.”

[destaques lançados]

Por outro lado, o artigo 43, II, da precitada Resolução franqueou a todas as chapas concorrentes o direito de, independentemente de licença da Comissão Regional ou do Conselho Regional, “*disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome de candidato afirmando o cargo específico que pretenda ocupar no Conselho de Medicina.*”

Desse modo, a vedação prevista no artigo 64, II, s.m.j., não recai sobre o material de divulgação institucional veiculado pelos Conselhos Regionais de Medicina no período que antecede o início do registro das chapas, qual seja 05/06/2023, em observância ao disposto no art. 38 da Res. CFM nº2.315/2023.

O desenvolvimento das atividades institucionais pelos Conselhos Regionais de Medicina já foi objeto da decisão nº 05 da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), segundo a qual a mitigação do princípio da publicidade no período eleitoral visa efetivar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral. A CNE posicionou-se, ainda, acerca da amplitude interpretativa dos artigos 60 e 64, ambos da mencionada Resolução. Vejamos:

“3. As atividades institucionais deverão observar o disposto no art. 60, §4º da Resolução CFM nº 2.315/2022, cujo rol de eventos é meramente exemplificativo. Da mesma forma, a publicização poderá ser objeto de representação por propaganda irregular, dado o seu conteúdo. Ademais, não há de se falar em afronta ao princípio da Publicidade, dever da Administração Pública, por sua redução significativa durante o período eleitoral, com vista à prestigiar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.

5. A Comissão Nacional Eleitoral não pode prever toda a extensão do alcance das normas. Toda publicação pode ser passível de representação e será analisada caso a caso. Nesse caso, não cabe à CNE proibir antecipadamente, o que poderia ser visto como censura prévia, cabendo tão-somente o alerta acerca do risco inerente a qualquer publicação, que poderá ser vista, mais do que uma propaganda irregular, como afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022.”

[destaques efetuados]

Nesse contexto, a propaganda institucional dos Conselhos Regionais durante o período eleitoral deve se limitar à divulgação de informações em caso de grave e urgente necessidade pública, considerando que a incidência do princípio da publicidade resta mitigada durante o período eleitoral. Já a propaganda veiculada pelo Conselho Federal de Medicina não encontra vedações de reprodução em âmbito regional, já que o processo eleitoral em curso não se destina à eleição para o cargo de conselheiro federal.



Face ao exposto, seguem as respostas aos questionamentos:

“a) No período das eleições dos Conselhos Regionais de Medicina, será permitida a publicação de propaganda institucional do CFM e do CRM/MG?”

R. A propaganda institucional durante o período eleitoral deve se limitar à divulgação de informações de interesse público relevante e urgente ante à mitigação do princípio da publicidade no período eleitoral.

“b) Caso o questionamento anterior seja respondido positivamente, referidas postagens poderão ser replicadas nas páginas pessoais dos Conselheiros, agora Candidatos? Ainda que a postagem faça menção ao Conselho Regional ao qual se pretende candidatar?”

R. A vedação prevista no artigo 64, II, não recai sobre o material de divulgação institucional veiculado pelos Conselhos Regionais de Medicina no período que antecede o início do registro das chapas, qual seja 05/06/2023. Assim, os candidatos poderão utilizar o material institucional, atentos às normas dessa Resolução pertinentes à propaganda eleitoral.

Esta é a decisão.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRMMG 5.671
Presidente